

## PROJETO DE LEI N.º 845/XII/4.<sup>a</sup>

### PROÍBE OS BANCOS DE REALIZAREM OPERAÇÕES SOBRE VALORES EMITIDOS POR SI OU POR ENTIDADES COM ELES RELACIONADAS

#### Exposição de motivos

Em seis anos Portugal experienciou 6 episódios de crises bancárias, seguidos, normalmente de intervenções estatais com recurso a capitais públicos. O mesmo aconteceu em muitos outros países europeus e no mundo.

A história recente revela-nos assim o paradoxo de um sistema financeiro que é, simultaneamente, estruturalmente instável e sistemicamente incontornável.

O problema de fundo do sistema bancário não está, nem pode estar, no caráter de quem o gere, e tão pouco nas capacidades de um sistema de supervisão que é, sistematicamente, ultrapassado pelo supervisionado.

É na propriedade da banca e, portanto, na definição das suas prioridades - a obtenção de lucro<sup>1</sup> ou o serviço à economia - que se encontra uma das pedras basilares da estabilidade financeira. Por isso o Bloco de Esquerda tem vindo a defender o controlo público da banca como única forma de garantir transparência, estabilidade, eficiência e controlo democrático do sistema financeiro.

Sem prejuízo de revisões mais alargadas dos modos e regras de funcionamento da banca, há aspetos que decorrem diretamente da experiência recente do caso Espírito

---

<sup>1</sup> Entre 2001-2011, os três maiores bancos privados em Portugal, distribuíram aos seus acionistas dividendos no valor de 4.300 milhões de euros.

Santo e que podem (e devem) ser identificados e corrigidos, evitando assim a repetição da história.

A partir das principais lacunas identificadas no âmbito da Comissão de Inquérito ao BES, assim como de intervenções entretanto efetuadas pelos principais reguladores (CMVM e Banco de Portugal), o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe uma medida que visa evitar a repetição do logro a que foram sujeitos muitos dos clientes do BES que, convencidos da segurança oferecida pelo sistema de proteção aos depositantes, foram levados a aplicar as suas poupanças em produtos de risco elevado que financiavam entidades do GES.

Temos vindo a assistir, ao longo dos últimos anos, a vários casos de aproveitamento, por parte de instituições bancárias, da relação de confiança construída com os seus clientes, para colocar produtos financeiros de origem duvidosa - normalmente utilizados para financiar empresas ou veículos participados ou participantes no próprio banco.

A diferença entre o nível de informação conhecida pelo banco, que vende produtos próprios, e a do cliente, que confia no primeiro, implica uma proteção acrescida para a parte mais frágil nesta relação.

Verificada a impossibilidade de proteger eficazmente os clientes bancários, a sobreposição dos interesses da banca aos mais elementares princípios de boa-fé na relação comercial, e a incapacidade dos reguladores em vigiar esta atividade, quer por limites de jurisdição, de perímetro de atuação ou pelo receio do pânico público, é necessário impedir a repetição de situações como as que estão agora sujeitos os lesados do BES.

Nesse sentido propomos a proibição dos bancos realizarem operações (emitir e/ou comercializar) sobre valores emitidos por si ou por entidades que com eles estejam relacionadas (Artigo 4.º do RGICSF).

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

## Artigo 1.º

### Objeto

A presente Lei procede à alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, proibindo os bancos de realizar operações sobre valores emitidos por si ou por entidades que com eles estejam relacionadas.

## Artigo 2.º

### Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

O artigo 4.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

### «Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - Estão vedadas aos bancos as operações a que se referem as alíneas e) e f) do número anterior, sobre valores emitidos por si ou por entidades que com eles estejam direta ou indiretamente relacionadas.

3 - [Anterior n.º2].»

## Artigo 3.º

### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 31 de março de 2015.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,